



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003355/2005-94
Recurso nº 136.840 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.632
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente MARIA SILVIA BERNARDES FILGUEIRAS DUTRA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR 2001. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA NO
REGISTRO DO IMÓVEL EM 1998.

ADA EXTEMPORÂNEO. Impossível ignorar a situação fática
demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual deve ser
reconhecido o benefício da isenção da área de reserva legal
constante da averbação e do ADA, ainda que extemporâneo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 43.228,15, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.511.672-0, localizado no Município de Santa Vitória – MG, em razão de glosa de 587,50 hectares da área de reserva legal e da glosa de 100 hectares de produtos vegetais. A glosa da área de reserva legal se deu exclusivamente pela ausência de ADA tempestivo (fls. 23)

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls.32/53) alegando em síntese:

- 1) inicialmente, explicita de maneira detalhada, a forma de cálculo utilizada quando da declaração do Imposto Territorial Rural de 2001;
- 2) que a Impugnante procedeu à averbação no Registro de Imóveis relativamente à área de reserva legal, conforme documentos juntado às fls. 10 e seguintes e que não há necessidade de apresentação do ADA ou de sua entrega tempestiva, como argumento, colaciona diversos julgados do Conselho de Contribuintes e STJ
- 3) alega cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que teria sido obstado de fazer prova material dos fatos;
- 4) que a área de produtos vegetais foi corretamente lançada na DITR/2001 e que destina-se ao consumo interno da fazenda;
- 5) que o lançamento tem valor exorbitante e não observa o princípio da razoabilidade;
- 6) requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para que se determine o cancelamento da exigência tributária, protestando pela produção de provas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls.85/93) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para exclusão da tributação relativa à área de reserva legal, além da averbação anterior ao fato gerador, é necessária a apresentação tempestiva do ADA. Além disso, a DRJ determinou o restabelecimento da área com produtos vegetais, apenas para fins cadastrais, posto que não altera a faixa de alíquota de cálculo para o grau de utilização do imóvel.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 100/110) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 111.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente o lançamento constituído pelo auto de infração impugnado, restabelecendo a área de produtos vegetais, apenas para fins cadastrais.

Com efeito, conforme documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 55/74, referida área foi devidamente comprovada, julgando corretamente neste sentido a DRJ ao determinar seu restabelecimento.

Contudo, não poderá prevalecer o entendimento exarado no v. acórdão ora combatido no que tange à manutenção da glosa da área de reserva legal, sob o argumento de que para isenção da tributação do ITR, a área além de estar averbada à época do fato gerador, deve possuir, ao menos o protocolo de requerimento tempestivo do ADA.

A situação fática verificada nos autos é de que o auto de infração teve por objeto a DITR/2001; o contribuinte procedeu à averbação da área de reserva legal em março de 1998 (apresentando documento nos autos às fls. 13); e o ADA, por sua vez, teve requerimento protocolado em março de 2004 (conforme fls.14).

Registre-se que a área de reserva legal declarada na averbação do registro do imóvel, bem como no ADA são idênticas, qual seja: 587,5ha. E mesmo diante de documentos probantes, a DRJ entendeu por bem, glosar a referida área.

Segundo meu entendimento, a existência de áreas de reserva legal é comprovada através dos seguintes documentos hábeis: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

Aliás, é neste sentido a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, que admite a comprovação das áreas de reserva legal através do ADA, mesmo que extemporâneo, inclusive quando não averbada no registro do imóvel, senão veja-se:

“Numero Recurso :136727

Câmara :*TERCEIRA CÂMARA*

Numero Processo :*11030.001823/2004-53*

Tipo do Recurso :*VOLUNTÁRIO*

Matéria :*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

Recorrente :*ESPÓLIO DE LUCY DUTRA MARTINS*



Recorrida/interessado :*DRJ-CAMPO GRANDE/MS*

Data da Sessão :*07/11/2007 09:00:00*

Relator :*MARCIEL EDER COSTA*

Decisão: *Acórdão 303-34887*

Resultado :*DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

Texto da Decisão :

“Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que deram provimento parcial para acolher somente a comprovação da área de preservação permanente.”

“EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 Ementa: ITR/2001 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação das referidas áreas mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de Preservação Permanente e Reserva Legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso Voluntário Provido.”

Por oportuno, ainda cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.



3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido. ”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Desta forma, impõe-se anotar que torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o benefício da isenção.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, reformando a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília no que se refere à glosa da área de reserva legal, para excluir a referida área da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora